

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Noana Caroline da Silva Barros**  
**Jessica Rubiene da Silva Rodrigues**

**ANÁLISE JURÍDICA DO INFANTICÍDIO NO CONTEXTO DO ESTADO PUERPERAL E**  
**PUERPÉRIO: Desafios e perspectivas para o sistema de justiça criminal**

**Uruaçu**

**2023**

**Noana Caroline da Silva Barros**  
**Jessica Rubiene da Silva Rodrigues**

**ANÁLISE JURÍDICA DO INFANTICÍDIO NO CONTEXTO DO ESTADO PUERPERAL E  
PUERPÉRIO: Desafios e perspectivas para o sistema de justiça criminal**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof<sup>a</sup>. Laís Lima Nabuco Araújo.

**Uruaçu**

**2023**

# FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

\*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

|  |  |
|--|--|
| Título do trabalho*:   | ANÁLISE JURÍDICA DO INFANTICÍDIO NO CONTEXTO DO ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO: Desafios e perspectivas para o sistema de justiça criminal                             |
| Título em outro idioma:<br>(A fim de aumentar a visibilidade do documento) | LEGAL ANALYSIS OF INFANTICIDE IN THE CONTEXT OF THE PUERPERAL AND PUERPÉRIAL STATE: Challenges and perspectives for the criminal justice system                      |
| Data defesa*:  | (24/11/2023)   |
| Permissão de acesso ao documento*  | Acesso aberto (X) Acesso restrito ( ) Embargo ( )  |
| Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:        | ( ) O documento está sujeito a registro de patente.<br>( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo.<br>( ) Outra justificativa: |

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

|   |                           |   |
|---|---------------------------|---|
| 1 | Nome do(a) autor(a)*:     | Noana Caroline da Silva Barros  |
|   | Como deseja ser citado*:  | Caroline, Noana   |
|   | E-mail*:                  | noanacarolyne@hotmail.com   |
|   | Link do currículo Lattes: | <a href="https://lattes.cnpq.br/4140713166779394">https://lattes.cnpq.br/4140713166779394</a> |

|   |                           |  |
|---|---------------------------|--|
| 2 | Nome do(a) autor(a)*:     |  |
|   | Como deseja ser citado*:  |  |
|   | E-mail*:                  |  |
|   | Link do currículo Lattes: |  |

### 3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Orientador(a)*:               | Laís Lima Nabuco Araujo   |
| E-mail*:                      | cursofarmacia@fasem.edu.br  |
| Link do currículo<br>Lattes*: | <a href="http://lattes.cnpq.br/7235364897877675">http://lattes.cnpq.br/7235364897877675</a> |

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Coorientador(a)*:            | Isabel Christina Gonçalves Oliveira   |
| E-mail*:                     | isabellphn@hotmail.com  |
| Link do currículo<br>Lattes: | <a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a> |

### 4. MEMBROS DO GT:

|   |                              |   |
|---|------------------------------|---|
| 1 | Nome*:                       | Renata Alves dos Santos   |
|   | Link do currículo<br>Lattes: | <a href="http://lattes.cnpq.br/2615583934122975">http://lattes.cnpq.br/2615583934122975</a> |
| 2 | Nome*:                       | Julciane Inês Anzilago  |
|   | Link do currículo<br>Lattes: | <a href="http://lattes.cnpq.br/0788571588736960">http://lattes.cnpq.br/0788571588736960</a> |
| 3 | Nome*:                       |   |
|   | Link do currículo<br>Lattes: |   |
| 4 | Nome*:                       |   |
|   | Link do currículo<br>Lattes: |   |
| 5 | Nome*:                       |   |
|   | Link do currículo<br>Lattes: |   |

### 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Palavras-chave*:               | Estado Puerperal. Puerpério. Infanticídio. Desafios. Justiça Criminal.  |
| Palavras-chave (outro idioma): | Puerperal State. Postpartum. Infanticide. Challenges. Criminal Justice. |
| Programa de Pós-Graduação      |   |

|                        |   |
|------------------------|---|
| Área do Conhecimento*: |   |
| Citação :              | Caroline, Noana e Rubiene, Jéssica. ANÁLISE JURÍDICA DO INFANTICÍDIO NO CONTEXTO DO ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO: Desafios e perspectivas para o sistema de justiça criminal Graduação, 2023.<br>Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu – GO. |

Resumo: : Este trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal na análise jurídica do infanticídio no contexto do estado puerperal e puerpério e identificar perspectivas para um enquadramento legal mais adequado. Para isso, foram estabelecidos objetivos específicos que incluem a contextualização do tipo penal do infanticídio, apresentando seu conceito, tipificação, entre outros aspectos penais; a distinção conceitual acerca do estado puerperal e puerpério; e, ainda, a identificação dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal, a partir da análise jurisprudencial, ao lidar com casos de infanticídio relacionados ao estado puerperal e ao puerpério, considerando aspectos como a capacidade mental da mãe no momento do crime, a aplicação da legislação existente, a consideração de circunstâncias atenuantes e a determinação adequada das responsabilidades legais. Metodologicamente a pesquisa qualitativo, descritivo e pautado na revisão bibliográfica. O trabalho conclui que, embora o infanticídio seja punido de forma mais branda que o homicídio devido à consideração do estado puerperal pelo legislador, o Estado brasileiro ainda carece de políticas públicas para enfrentar os problemas que acometem as mulheres no estado puerperal e puerpério e, conseqüentemente, reduzir os casos de infanticídio. Além disso, destaca-se a complexidade do puerpério como um período mais longo do que o "logo após" o nascimento, o que pode afetar a aplicação do artigo 123 do Código Penal. O sistema de justiça criminal enfrenta desafios na análise de casos de infanticídio relacionados ao contexto do puerpério e estado puerperal devido à falta de exames aprofundados sobre a saúde mental da mulher que comete o crime, o que pode resultar em penas graves quando a mulher, na verdade, deve ser considerada inimputável ou semi-imputável.

Abstract:

This work aims to analyze the challenges faced by the criminal justice system in the legal analysis of infanticide in the context of the puerperal and postpartum states and to identify perspectives for a more suitable legal framework. To achieve this, specific objectives were established, including the contextualization of the criminal type of infanticide, presenting its concept, classification, among other legal aspects; the conceptual distinction regarding the puerperal and postpartum states; and the identification of the main challenges faced by the criminal justice system, based on jurisprudential analysis, when dealing with infanticide cases related to the puerperal and postpartum states. This includes considerations such as the mental capacity of the mother at the time of the crime, the application of existing legislation, the consideration of mitigating circumstances, and the proper determination of legal responsibilities. Methodologically, the research is qualitative, descriptive, and based on a literature review. The work concludes that, although infanticide is punished more leniently than homicide due to the consideration of the puerperal state by the legislator, the Brazilian state still lacks public policies to address the problems affecting women in the puerperal and postpartum states, consequently reducing cases of infanticide. Additionally, the complexity of the postpartum period is highlighted as being longer than "immediately after" birth, which can affect the application of Article 123 of the

Penal Code. The criminal justice system faces challenges in analyzing infanticide cases related to the postpartum and puerperal context due to a lack of in-depth examinations of the mental health of the woman committing the crime, potentially resulting in severe penalties when the woman should be considered non-imputable or semi-imputable.

|                            |  |        |  |
|----------------------------|--|--------|--|
| Possui agência de fomento? | <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | Sigla: |  |
|----------------------------|--|--------|--|

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**

Artigo Científico

Capítulo de Livro

Dissertação

Livro

Monografia  
Especialização

TCC – Graduação

Tese

Trabalho Apresentado em Evento

Outro - Tipo: \_\_\_\_\_

## **2. Identificação do TCC ou Dissertação:**

Nome completo do autor: Noana Caroline da Silva e Jessica Rubiene da Silva Rodrigues

Título do trabalho: **ANÁLISE JURÍDICA DO INFANTICÍDIO NO CONTEXTO DO ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO: Desafios e perspectivas para o sistema de justiça criminal**

## **3. Informações de acesso ao documento:**

### **3.1. Concorda com a liberação total do documento?**

a)  Sim autorizo;

b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a

partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);

c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

**3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:**

Solicitação de registro de patente;

Submissão de artigo em revista científica;  Publicação como capítulo de livro;

Publicação da dissertação/tese em livro.

Outra justificativa

## DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 04 de dezembro de 2023.

Noana Caroline da Silva Barros  
Jessica Rubiene da Silva Rodrigues

---

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos o presente artigo científico a todos os professores do curso, orientadora do trabalho, aos familiares, amigos e a todos aqueles que de certa forma contribuíram para a realização deste projeto.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradecemos a Deus, que nos permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da nossa jornada.

Aos nossos pais pelo amor, incentivo e amor incondicional, e por sempre acreditarem em nós. Sem eles não teria chegado até aqui.

Agradecemos também à nossa família, que sempre nos compreendeu no momento de ausência.

Ainda, agradecemos a Professora Laís Nabuco, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho, e por acreditar em nós e ter nos dado suportes no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradecemos a todos os professores por nos proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e efetividade da educação no processo de formação profissional.

Por fim, agradecemos também a instituição Fasem, pelo ambiente criativo e amigável que nos proporcionaram nesses longos anos de formação.

**ANÁLISE JURÍDICA DO INFANTICÍDIO NO CONTEXTO DO ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO: Desafios e perspectivas para o sistema de justiça criminal**

Noana Caroline da Silva

Jessica Rubiene da Silva Rodrigues

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal na análise jurídica do infanticídio no contexto do estado puerperal e puerpério e identificar perspectivas para um enquadramento legal mais adequado. Para isso, foram estabelecidos objetivos específicos que incluem a contextualização do tipo penal do infanticídio, apresentando seu conceito, tipificação, entre outros aspectos penais; a distinção conceitual acerca do estado puerperal e puerpério; e, ainda, a identificação dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal, a partir da análise jurisprudencial, ao lidar com casos de infanticídio relacionados ao estado puerperal e ao puerpério, considerando aspectos como a capacidade mental da mãe no momento do crime, a aplicação da legislação existente, a consideração de circunstâncias atenuantes e a determinação adequada das responsabilidades legais. Metodologicamente a pesquisa qualitativa, descritiva e pautada na revisão bibliográfica. O trabalho conclui que, embora o infanticídio seja punido de forma mais branda que o homicídio devido à consideração do estado puerperal pelo legislador, o Estado brasileiro ainda carece de políticas públicas para enfrentar os problemas que acometem as mulheres no estado puerperal e puerpério e, conseqüentemente, reduzir os casos de infanticídio. Além disso, destaca-se a complexidade do puerpério como um período mais longo do que o "logo após" o nascimento, o que pode afetar a aplicação do artigo 123 do Código Penal. O sistema de justiça criminal enfrenta desafios na análise de casos de infanticídio relacionados ao contexto do puerpério e estado puerperal devido à falta de exames aprofundados sobre a saúde mental da mulher que comete o crime, o que pode resultar em penas graves quando a mulher, na verdade, deve ser considerada inimputável ou semi-imputável.

**Palavras-chave:** Estado Puerperal. Puerpério. Infanticídio. Desafios. Justiça Criminal.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze the challenges faced by the criminal justice system in the legal analysis of infanticide in the context of the puerperal and postpartum states and to identify perspectives for a more suitable legal framework. To achieve this, specific objectives were established, including the contextualization of the criminal type of infanticide, presenting its concept, classification, among other legal aspects; the conceptual distinction regarding the puerperal and postpartum states; and the identification of the main challenges faced by the criminal justice system, based on jurisprudential analysis, when dealing with infanticide cases related to the puerperal and postpartum states. This includes considerations such as the mental capacity of the mother at the time of the crime, the application of existing legislation, the consideration of mitigating circumstances, and the proper determination of legal responsibilities. Methodologically, the research is qualitative, descriptive, and based

on a literature review. The work concludes that, although infanticide is punished more leniently than homicide due to the consideration of the puerperal state by the legislator, the Brazilian state still lacks public policies to address the problems affecting women in the puerperal and postpartum states, consequently reducing cases of infanticide. Additionally, the complexity of the postpartum period is highlighted as being longer than "immediately after" birth, which can affect the application of Article 123 of the Penal Code. The criminal justice system faces challenges in analyzing infanticide cases related to the postpartum and puerperal context due to a lack of in-depth examinations of the mental health of the woman committing the crime, potentially resulting in severe penalties when the woman should be considered non-imputable or semi-imputable.

**Keywords:** Puerperal State. Postpartum. Infanticide. Challenges. Criminal Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história, os povos e as culturas enfrentaram a morte de crianças de diferentes maneiras, dependendo do desenvolvimento histórico e cultural de cada sociedade. Com o desenvolvimento do Direito Romano, foram se assimilando considerações para o tratamento da mulher infanticida, demonstrando, a partir de então, um progresso na maneira como o crime é percebido por parte dos legisladores.

Por exemplo, nos primórdios da humanidade bastava o pai ter algum motivo que o neonato era jogado ao relento e morria de inanição, isto também ocorria se este nascesse com qualquer tipo de deformidade física. Com o intuito de diminuir a população, devido à escassez de alimentos, na época do Império Romano, esta prática era considerada natural, como controle de população. Isso se dava de forma instintiva.

No Brasil, o primeiro Código Penal, editado em 1830, apenou o crime considerando a morte do neonato para ocultar a desonra da mulher, quando a pena era de 01 a 3 anos. Porém, no Código Penal de 1890 não fez nenhuma distinção entre homicídio e infanticídio, embora tenha abrandado a pena no caso de motivo de honra. Desde então a legislação penal brasileira foi sendo alterada e, atualmente, quando a mulher mata o filho sob influência do estado puerperal é apenada com detenção, de dois a seis anos.

Como sabido, a mulher sob o estado puerperal está acometida por uma insanidade temporária, o que leva alguns a defender a exclusão da culpabilidade,

enquanto outros clamam tão somente uma punição mais branda à mulher, considerando exatamente o puerpério e as modificações físicas e psíquicas.

Nesta pesquisa, as considerações giram em torno do delito de infanticídio cometido pela mãe e a busca da exclusão da culpabilidade da mesma. Contudo, a questão não se limitará à análise jurídico-penal, pois se buscará compreender a problemática no âmbito do estado puerperal e puerpério, e a existência de eventuais políticas públicas para o enfrentamento do infanticídio no Brasil.

Como sabido, à luz do que dispõe o art. 123 do Código Penal, o crime de infanticídio é aquele cometido pela mulher sob influência do estado puerperal. Logo, embora ocorra o evento “matar alguém”, não é o crime punido como homicídio. Trata-se de um tipo penal que exige a condição de parturiente, e que o crime seja praticado durante o parto ou logo após.

Significa dizer que o art. 123 tem todos os elementos do art. 121 e mais alguns. Logo, a relação entre estes artigos é de norma geral para norma especial (princípio da especialidade), sendo que esta prevalece. A relação de especialidade é tão clara, que tem doutrina que denomina o art. 123 de homicídio privilegiado (02 a 06 anos, bem menor que a do homicídio do art. 121 do CP, cuja pena é de 06 a 20 anos) (BRASIL, 1940).

Portanto, se o crime não é praticado logo após o nascimento, entende-se que o delito será homicídio, e não mais infanticídio. Porém, há situação em que a morte do filho ocorre não no curso do estado puerperal, mas no puerpério, e que evidencia a necessidade de análise do tema, pois, não raras vezes relatado em redes sociais, é um grave problema de saúde pública que ainda é mitigado, pois a saúde mental tende a ser pouco discutida, principalmente pelos envolvidos. Logo, embora se tenha ciência do problema, e que ele existe, geralmente os relatos envolvem casos em que a mulher tirou a própria vida ou matou o filho (ou mesmo filhos).

Desta feita, é preciso refletir sobre a distinção entre estado puerperal e puerpério, não raras vezes tratado como expressões sinônimas. Estado puerperal é o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno, gerando profundas alterações psíquicas e físicas. Puerpério, por sua vez, é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez. Logo, questiona-se: a morte do próprio filho, no puerpério, configura infanticídio? Há exclusão de culpabilidade ou a pena é mais amena quando a mulher, no puerpério, mata o filho no puerpério? O legislador considera, na tipificação do crime de

infanticídio, o estado fisiopsíquico apenas da parturiente ou se estende à mulher no puerpério, a ponto de considerá-la inimputável ou semi-imputável?

De fato, são vários questionamentos secundários que fomentam a necessidade de aprofundamento na análise do infanticídio no contexto do pós-parto, não apenas do ponto de vista jurídico-penal, com análise doutrinária e jurisprudencial, mas também como uma questão de saúde pública, partindo da premissa de que o direito à saúde é um direito fundamental social.

Desta feita, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: quais são os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal na análise jurídica do infanticídio no contexto do estado puerperal e puerpério, e quais são as perspectivas para um enquadramento legal mais adequado?"

Para tanto, buscam-se substratos para comprovar a hipótese de que embora o infanticídio seja punido de forma mais branda que o homicídio, exatamente por ter o legislador considerado o estado puerperal, o Estado brasileiro ainda carece de políticas públicas para o enfrentamento dos problemas de saúde que acometem as mulheres no estado puerperal e puerpério e, conseqüentemente, para a diminuição dos casos de infanticídio. E a situação se agrava se considerado o fato de que o puerpério é um período mais longo, não se limita ao "logo após" o nascimento e, por isso, em tese a mulher não é apenada com as sanções do art. 123 do Código Penal. Contudo, o sistema de justiça criminal enfrenta desafios na análise de casos de infanticídio relacionados ao puerpério devido à falta de exames aprofundados sobre a saúde mental da mulher que comete o crime em virtude de problemas de saúde que acometem a mulher no puerpério, o que pode culminar em penas graves, quando a mulher, na verdade, deve ser tida como inimputável (ou semi-imputável).

Logo, tem-se como objetivo geral analisar os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal na análise jurídica do infanticídio no contexto do estado puerperal e puerpério, e identificar perspectivas para um enquadramento legal mais adequado. E, como objetivos específicos contextualizar o tipo penal do infanticídio, apresentando seu conceito, tipificação, dentre outros aspectos penais; apresentar distinção conceitual acerca do estado puerperal e puerpério; e, ainda, destacar a importância de se conferir tratamento diferenciado à mulher que, no contexto do estado puerperal e puerpério comete um crime contra a prole, como a inimputabilidade, por exemplo.

Desta feita, para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de abordagem o qualitativo e, no que tange o procedimento o descritivo. A pesquisa

pauta-se, ainda, na revisão bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, para melhor apresentação do tema divide-se o estudo em três seções. Na primeira busca-se compreender o infanticídio no direito penal brasileiro, motivo pelo qual se faz necessário abordar os crimes contra a vida. Em seguida, na segunda seção, discorre-se sobre o estado puerperal e o puerpério, apresentando as pontuações doutrinárias. E, na terceira e última seção averíguam-se os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal na análise de casos de infanticídio relacionadas ao estado puerperal e puerpério, momento em que se busca o entendimento jurisprudencial acerca da questão.

## **2 DO INFANTICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO**

Antes de adentrar na complexa temática do infanticídio, é mister contextualizar os crimes contra a vida em sua abrangência. De fato, a preservação da vida humana é um dos princípios fundamentais que sustentam qualquer sistema jurídico, refletindo não apenas valores éticos e morais, mas também a busca por uma convivência harmônica em sociedade.

Portanto, a análise dos crimes que atentam contra a vida, incluindo o infanticídio, exige uma compreensão sobretudo do objeto jurídico tutelado. Logo, e a partir dessa contextualização, pode-se então explorar as especificidades do infanticídio, discutindo seu enquadramento jurídico, as nuances que o cercam, a tutela legal conferida e as penas correspondentes, bem como os questionamentos éticos e sociais que emergem desse debate sensível e relevante.

### **2.1 DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Os crimes contra a vida são os delitos que tem como objetivo a eliminação da vida humana, bem jurídico mais importante do homem, razão de receber tutela especial do legislador, pois, como enfatiza Sanches (2015), são os que inauguram a parte especial do Código Penal vigente, o que, apesar de não implicar no

estabelecimento, por parte do Estado, de uma hierarquia entre as normas incriminadoras, evidencia a importância do tema.

Os crimes contra a vida, segundo Bitencourt (2019) são divididos em dois grupos distintos: os crimes de dano, que são aqueles disciplinados no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, denominados especificamente de crimes contra a vida (homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto), e os crimes de perigo, que se encontram previstos no Capítulo III, do mesmo Título I, da Parte Especial, que foram denominados pelo legislador de crimes de periclitación da vida e da saúde (perigo de contágio venéreo, perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou saúde de outrem, abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro e maus-tratos).

Factualmente, os primeiros, ou seja, os crimes contra a vida propriamente ditos - homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto, são aqueles que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", atribuiu a competência para julgamento ao Tribunal do Júri.

Cumprido ressaltar, ainda, que a vida tutelada pelo legislador no Título I, do Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal vigente, “é tanto na forma *intra* (biológica) quanto *extrauterina*, resguardando-se, desse modo, o produto da concepção (esperança de homem) e a pessoa humana vivente” (SANCHES, 2015, p. 43).

Importa esclarecer, ainda, que não se pretende esgotar a análise dos crimes contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente contextualizá-los, demonstrando a finalidade do legislador ao tutelar o bem jurídico “vida”, nos quatro delitos supracitados, em especial o que distingue cada tipo penal.

O primeiro crime contra a vida, tipificado no Código Penal brasileiro, é o homicídio, previsto no art. 121, do Código Penal. É, como salienta Hungria (*apud* BITENCOURT, 2019, p. 50), o crime por excelência, e pode ser conceituado como a “eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem”.

Sanches (2015, p. 43) conceitua o homicídio como “ação de matar uma pessoa, voluntária ou involuntariamente”, acrescentando tratar-se da morte injusta de uma pessoa, praticada por outrem.

Importa ressaltar que o crime de homicídio é definido pelos estudiosos do Direito como o delito central dos crimes contra a vida, sendo a forma mais violenta, acarretando na perda de uma vida, principalmente porque a sua prática afronta o

conceito de sociedade justa, igualitária e democrática, descrita na Constituição da República de 1988.

No que tange o bem jurídico tutelado, Bitencourt (2019, p. 50), preleciona:

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual. Segundo Leclerc, “há o dever de aceitar a vida e o direito de exigir o seu respeito por parte de outrem; há também o dever de respeitar a vida alheia e o direito de defender sua própria vida”.

O Código Penal vigente prevê várias modalidades de homicídio, trazendo a figura do homicídio doloso simples no *caput* do art. 121, que consiste no ato de "matar alguém", prática apenada com pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos (BRASIL, 1940). O delito em comento pode ser praticado por qualquer indivíduo, de forma isolada ou associada a outros, pois o tipo penal não exige, para a sua configuração, de nenhuma condição particular do agente, sendo, portanto, um crime comum, praticado contra qualquer ser humano vivo, ou seja, o sujeito passivo é qualquer ser vivo nascido de mulher.

Vê-se que a frase “matar alguém”, inserta no tipo penal em comento, é o núcleo penal do crime de homicídio, sendo. Desta feita, tem-se no § 1º, do art. 121, do Código Penal, se encontra consagrada a figura do homicídio doloso privilegiado, que consiste na prática do delito "impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço" (BRASIL, 1940).

Da leitura do citado artigo extrai-se que três são os casos de homicídio privilegiado: por motivo de relevante valor social; por relevante valor moral e cometido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Sobre o homicídio privilegiado Sanches (2015, p. 50) pontua que se trata de causa específica de diminuição de pena, sendo que as “duas primeiras ‘privilegiadoras’ estão umbilicalmente ligadas à razão de ser do crime”, ou seja, tanto o relevante valor social, como o relevante valor moral, se relaciona, respectivamente, aos interesses de toda uma coletividade, ou aos interesses individuais, particulares do agente infrator, e que, por isso, justificam a diminuição da pena.

Logo, desde que o agente "mate alguém" impelido por motivo de relevante valor social ou relevante valor moral, deve o magistrado reduzir a pena de 1/6 a 1/3 da pena, não obstante o tipo penal mencione o vocábulo "pode".

Por sua vez, o homicídio qualificado, por sua vez, se encontra previsto no § 2º, do art. 121, do Código Penal. Logo, nos termos da legislação vigente, o agente será punido com reclusão de 12 a 30 anos se cometer o homicídio: a) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; b) por motivo fútil; c) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; e) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (BRASIL, 1940).

Segundo Bitencourt (2019), enquanto o homicídio simples é a figura elementar, original em sua espécie, o homicídio qualificado “acrescenta ao homicídio simples maior desvalor da ação, representado por particulares circunstâncias que determinam sua maior reprovabilidade, na medida em que a conduta nuclear típica” é a mesma, ou seja, matar alguém.

Diferentemente do que ocorre em relação ao homicídio privilegiado, no qualificado o Código Penal elenca quais são as circunstâncias agravantes, dando a estes crimes um maior juízo de censurabilidade e, por conseguinte, uma pena agravada, majorada, se comparado à prática do delito previsto no *caput* do mesmo dispositivo.

Dando seguimento, tem-se o homicídio culposo, também modalidade de homicídio tipificada pelo legislador, se encontra previsto no § 3º, do art. 121, e é punido com detenção de 3 anos. Se caracteriza, como é sabido, sempre que o agente pratica o crime com imperícia, imprudência ou negligência, ou seja, quando o agente deixa de empregar a atenção ou diligência de que era capaz, “provocando, com sua conduta, o resultado lesivo (morte), previsto (culpa consciente) ou previsível (culpa inconsciente), porém jamais aceito ou querido” (SANCHES, 2015, p. 61).

Sobre o homicídio culposo, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Bitencourt (2019, p. 94):

As legislações modernas adotam o princípio da excepcionalidade do crime culposo, isto é, a regra é a de que as infrações penais sejam imputadas a título de dolo, e só excepcionalmente a título de culpa e, nesse caso, quando

expressamente prevista a modalidade culposa da figura delituosa (art. 18, parágrafo único). Com a simples análise da norma penal incriminadora constata-se esse fenômeno: quando o Código admite a modalidade culposa, há referência expressa à figura culposa; quando não a admite, silencia a respeito da culpa. Por isso, quando o sujeito pratica o fato culposamente e a figura típica não admite a forma culposa, não há crime.

Trata-se, portanto, de infração de médio potencial ofensivo, a ensejar, por exemplo a suspensão condicional do processo.

O legislador pátrio também previu causas de aumento de pena, no § 4º. A primeira hipótese, prevista no § 4º, prevê que a pena será aumentada de 1/3 se o homicídio culposo resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou quando o agente deixa de prestar socorro à vítima, não procurando minorar as consequências dos seus atos, fugindo do local para evitar prisão em flagrante (BRASIL, 1940).

Ainda segundo o mesmo dispositivo, também será a pena aumentada se no homicídio doloso o crime for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, sendo que tal redação foi dada pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003.

O § 5º, do art. 121, do Código Penal traz a figura do “perdão judicial”, instituído pelo qual o juiz, “não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, o preceito sancionador cabível” (BRASIL, 1940), considerando, para tanto, determinadas circunstâncias que concorrem para o evento. Logo, há determinadas situações em que o Estado pede o interesse de punir, motivo pelo qual o perdão judicial é modalidade de causa extintiva de punibilidade, expressamente prevista no inciso IX, do art. 107, do Código Penal vigente.

Finalmente, ainda em se tratando do homicídio, há também a causa de aumento de pena prevista no § 6º, pois quando o homicídio é praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio, deve a pena ser acrescida de 1/3 (BRASIL, 1940), em virtude da maior reprovabilidade da conduta.

O segundo crime tipificado no Título I, do Capítulo I, da parte especial do Código Penal é a figura do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, que, nos termos do art. 122, é apenado com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio

se consuma; ou pena de 01 (um) a 3 (três) anos, se a tentativa resulta lesão corporal grave (BRASIL, 1940).

Anote-se que o parágrafo único, do artigo em comento, traz causa de aumento de pena, quando o agente pratica o crime por motivo egoístico; contra vítima menor de idade; contra vítima que tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. Nesses casos, a pena é duplicada (BITENCOURT, 2019).

O bem jurídico tutelado no delito em comento é a “vida humana”, pois, segundo Bitencourt (2019, p. 139), inexistente no ordenamento jurídico brasileiro a faculdade de o homem livremente renunciar à vida, ou seja, não existe o “direito de morrer”, “na medida em que não há direito sobre a própria vida, ou seja, um direito de dispor, validamente, sobre a própria vida”, pois a vida é um bem jurídico indisponível.

O suicídio é o ato de tirar a própria vida, ou seja, é a destruição da vida humana pela própria pessoa, sendo dois os elementos que integram o tipo em comento: um subjetivo, que é o direito de morrer, e o outro objetivo, consistente no resultado naturalístico, qual seja, a morte.

Importa ressaltar que o suicídio consumado ou tentado, apesar de contrário a moral e aos bons costumes, não está tipificado como crime na legislação penal brasileira. E a razão para a não incriminação é evidente, tanto do ponto de vista repressivo, pois não se pode punir um cadáver, quanto do ponto de vista preventivo, uma vez que seria inútil, e sem proveito social algum, a aplicação da pena a quem não receia a própria morte.

Ocorre que a não tipificação do suicídio no Código Penal, não exclui a fundamental ilicitude moral e jurídica, pois a destruição da vida humana, ainda que pelo próprio autor, é reprovável. E é exatamente por isso que o legislador consignou a punição daquele que induz ou instiga alguém ao suicídio, ou lhe preste auxílio, sendo imprescindível o dolo para a caracterização do delito.

Nesse sentido são os ensinamentos de Sanches (2015, p. 68), para quem o Brasil, seguindo o exemplo da guarda parte das nações modernas, não incriminou o fato de uma pessoa matar-se ou a sua tentativa, mas sim a “conduta de terceiro que participou do evento, instigando, induzindo ou auxiliando aquela a eliminar a própria vida”.

O induzimento se dá quando o “agente faz nascer na vítima a ideia e a vontade mórbida”, ao passo que a instigação consiste no fato de o “autor reforçar a vontade mórbida preexistente na vítima”, enquanto o auxílio é a conduta de prestar assistência

material, “facilitando a execução do suicídio, quer fornecendo, quer colocando à disposição do ofendido os meios necessários para fazê-lo” (BRASIL, 2015, p. 70).

Por isso o delito pode ser cometido por qualquer pessoa, já que a legislação não exige qualidade especial do agente.

A terceira figura tipificada pelo legislador, dentre os crimes contra a vida, se encontra prevista no art. 123 do Código Penal, objeto do próximo tópico.

Por último, mas não menos importante, tem-se o último delito tipificado no Título I, do Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal é o aborto, previsto nos arts. 124 e seguintes, pois o legislador tipificou a conduta do "aborto provocado pela gestante com o seu consentimento" no art. 124; o "aborto provocado por terceiro" no art. 125; a "forma qualificada" no art. 127; e, as excludentes específicas, que são o "aborto necessário" e "aborto no caso de gravidez resultante de estupro" nos incisos I e II, respectivamente, do art. 128, do Código Penal.

Nesse ponto é mister ressaltar que o “aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção” (SANCHES, 2015, p. 82), podendo o delito ser praticado desde o começo da gravidez, pois segundo os critérios biológicos, a gestação tem início com a fecundação do óvulo, embora do para o Direito tenha início com a implantação do óvulo fecundado no endométrio.

Anote-se que o ato de provocar aborto em si mesma, ou consentir que outro lhe provoque, prevista no art. 124, é punida com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

O aborto provocado por terceiro, previsto no art. 125, e que se caracteriza quando o agente o faz sem o consentimento da gestante, é punido com reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos; e, se o faz com o consentimento da gestante, nos termos do art. 126, é sancionado com reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos.

A forma qualificada do aborto se encontra tipificada no art. 127 do Código Penal, o qual prevê que a pena será aumentada de 1/3 sempre que em consequência do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave. E há ainda a possibilidade de ser a pena duplicada se, em razão das mesmas causas, sobrevier a morte da gestante.

No caso do aborto para salvar a vida da gestante, ou praticado quando a gravidez for resultado de estupro, não será o médico punido. É o que se denomina de “aborto legal”, e que engloba o aborto necessário ou terapêutico, e o aborto sentimental ou humanitário, causas especiais de exclusão da ilicitude, sendo mister ressaltar que por força do entendimento jurisprudencial, mormente a manifestação do

Supremo Tribunal Federal, o aborto de feto anencéfalo também é modalidade autorizada, apesar de não se encontrar expressamente previsto dentre os crimes contra a vida.

Sobre o aborto legal, Bitencourt (2019, p. 68), pontua tratar-se de forma “diferente e especial de o legislador excluir a ilicitude de uma infração penal sem dizer que ‘não há crime’, como faz no art. 23 do mesmo diploma legal”.

Resta claro, portanto, que para a caracterização do aborto necessário ou humanitário imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados na legislação, sob pena de responder o autor pela prática do crime de aborto provocado com ou sem o consentimento da gestante.

## 2.2 BEM JURÍDICO TUTELADO

No Código Penal Brasileiro, os crimes contra a vida representam uma categoria jurídica de extrema relevância, refletindo a máxima proteção conferida ao bem jurídico fundamental da vida humana. Por conseguinte, o bem jurídico tutelado nesse contexto é a própria existência física e moral dos indivíduos, consolidando-se como a base sobre a qual se constrói a ordem social e a convivência pacífica.

Anote-se que a vida é considerada um direito inalienável e intrínseco a todo ser humano, abrangendo aspectos como dignidade, integridade e liberdade. Assim, a tutela legal dos crimes contra a vida reflete a consciência do legislador sobre a necessidade de coibir qualquer ação que ameace, comprometa ou extinga essa essência da existência humana (BITENCOURT, 2019).

Dessa forma, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o próprio infanticídio são categorias que encontram seu cerne na proteção desse bem supremo, justificando a severidade das sanções penais correspondentes e reforçando a importância de preservar a vida como valor primordial em uma sociedade organizada sob os preceitos do Estado de Direito.

## 2.3 INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Ao presente estudo, em especial, interessa, como já dito alhures, exatamente os delitos tutelados no Título I, do Capítulo I, em especial o infanticídio, crime que se encontra dentre aqueles que atingem bem jurídico mais valioso tutelado pelo direito pátrio, qual seja, a vida, "a conservação da pessoa humana, que é a base de tudo" e, por isso, tem como condição primeira a "vida, que mais que um direito é a condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual" (BITENCOURT, 2019, p. 51).

De fato, a citação que você trouxe ressalta de maneira contundente a primazia da conservação da pessoa humana, colocando-a como o alicerce sobre o qual se erigem todos os demais direitos e garantias individuais. A vida, longe de ser apenas um direito, é uma premissa fundamental para o reconhecimento da personalidade e, por consequência, para a própria existência de direitos individuais.

A partir dessa perspectiva, os crimes contra a vida, presentes no Código Penal Brasileiro, ganham uma dimensão ainda mais significativa. Eles não somente representam a supressão do bem mais fundamental, mas também a negação da base que sustenta a dignidade e a liberdade de cada indivíduo.

Nesse contexto, a legislação e a sociedade têm a responsabilidade de estabelecer mecanismos de proteção e punição rigorosa para os atos que ameacem ou interrompam a vida humana, pois a conservação da pessoa é, de fato, a origem de toda ordem jurídica e princípio civilizatório.

Com absoluta pertinência, sua observação ressalta a importância de compreender os crimes contra a vida como um tema complexo e multifacetado dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A contextualização desses crimes não tem a pretensão de exaurir o assunto, mas sim de fornecer uma base sólida para a análise mais profunda das nuances que cercam cada um deles.

Anote-se que a distinção entre os diferentes tipos penais, como homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e o infanticídio, é essencial para uma interpretação precisa e justa da lei. Nesse sentido, compreender a intenção do legislador ao tutelar o bem jurídico "vida" destaca a magnitude desse compromisso e a consideração de variáveis específicas que moldam cada situação.

Assim, essa delimitação proporciona um fundamento sólido para análises mais aprofundadas sobre o enquadramento legal, as penas aplicáveis e as circunstâncias atenuantes ou agravantes que podem influenciar os desfechos judiciais. Portanto, a riqueza dessa contextualização não apenas reforça a importância

desses temas no âmbito jurídico, mas também incentiva discussões fundamentais sobre a ética, os valores sociais e os desafios contemporâneos que orbitam em torno dos crimes contra a vida.

Nesse cenário, a terceira figura tipificada pelo legislador, dentre os crimes contra a vida, se encontra prevista no art. 123 do Código Penal, que dispõe acerca do crime de infanticídio, que traz em si todos os elementos presentes no crime de homicídio, embora exija, para a sua configuração, sujeito ativo especial, sujeito passivo especial, elemento temporal e condição fisiopsíquica peculiar.

O bem jurídico tutelado, no crime de infanticídio, é a vida humana, mormente, a “vida do nascente e do recém-nascido” (BITENCOURT, 2019, p. 161). No contexto do crime de infanticídio, a vida do nascente e do recém-nascido é abordada como um bem jurídico de extrema relevância e complexidade. O infanticídio é um delito que se diferencia do homicídio comum, sendo uma figura penal específica que leva em conta as condições psicológicas da mãe no momento do crime.

Por conseguinte, a lei reconhece a vulnerabilidade dos recém-nascidos e a importância de sua preservação, considerando o delicado estágio de desenvolvimento em que se encontram e sua absoluta dependência dos cuidados maternos (NUCCI, 2022). Logo, a inclusão do infanticídio como um tipo penal separado reconhece a necessidade de tratar casos em que a mãe, devido ao estado pós-parto, pode estar sob influência emocional intensa, resultando em ações que não seriam consideradas plenamente conscientes em outras circunstâncias.

O infanticídio não é apenas um reconhecimento legal da complexidade da experiência materna, mas também uma manifestação da compreensão de que a proteção da vida do nascente vai além da mera tipificação do homicídio. A lei busca, assim, equilibrar a punição com a compreensão das pressões psicológicas e fisiológicas que uma mãe pode enfrentar no momento do parto e nos primeiros momentos após o nascimento (NUCCI, 2022).

Entretanto, é importante ressaltar que a aplicação do infanticídio exige uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso, incluindo a relação entre o estado mental da mãe, o nascimento do filho e a conduta subsequente. A vida do nascente e do recém-nascido continua a ser um valor supremo, mas a lei busca encontrar um ponto de equilíbrio entre a responsabilização e o entendimento das complexidades emocionais inerentes à maternidade.

Dessa forma, o infanticídio representa uma abordagem singular no sistema jurídico que reconhece a singularidade dessa situação e visa a justiça proporcional e sensível diante da complexidade humana.

Segundo Sanches (2015, p. 77), o infanticídio é “o homicídio praticado pela genitora contra o próprio filho, influenciada pelo estado puerperal, durante ou logo após o parto”. Isso se deve porque o infanticídio se caracteriza por “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após” (BRASIL, 1940, s.p.), conduta esta punida com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pois o legislador, considerando a especialidade, tratou o infanticídio com uma espécie de homicídio privilegiado, devido à natureza do delito, e considerando a condição fisiopsíquica da agente.

O crime de infanticídio, prescrito do art. 123 do Código Penal, constatado sua incidência em todos os continentes, é considerado ainda um desafio no que diz respeito à precisão do seu diagnóstico. Ele é considerado homicídio privilegiado, por estar, a mãe, sob a influência do estado puerperal.

Segundo o art. 123 do Código Penal, “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, é crime apenado com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos (BRASIL, 1940).

Jesus (2020) conceitua infanticídio, como: um crime cometido pela mãe, uma forma de homicídio privilegiado. A parturiente encontra-se em condições especiais, tem sua capacidade de entendimento reduzida pela influência do estado puerperal. É um crime próprio, portanto, só pode ser cometido pela mãe. Uma qualidade especial é exigida pelo sujeito ativo, para então poder configurar o tipo penal.

Contudo, as questões afetas ao estado puerperal, dada a necessidade de se compreender a sua distinção com o puerpério, será objeto de análise no próximo capítulo.

Destarte, o legislador tratou, em artigo próprio, de modalidade privilegiada de homicídio, pois nesse caso apenas a mãe, sob estado puerperal, pode ser autora do crime, que é, portanto, delito próprio. É o infantíssimo, contudo, delito que gera vários debates, grandes discussões, principalmente quando praticado em situações envolvendo patologias que podem acometer as mulheres no estado puerperal e puerpério.

### 3 ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO

O puerpério e o estado puerperal são termos relacionados à maternidade e ao período pós-parto. Embora sejam conceitos próximos, eles possuem significados distintos quando se trata da configuração do crime de infanticídio.

O estado puerperal, segundo Pierangeli (2007), é um estado de perturbação da mulher tanto psicológica quanto física, por ocasião do parto. Nesse momento, tem sentimentos confusos, como angústia, ódio, desespero, cometendo crime contra a vida contra a própria prole. Os transtornos ocasionados em decorrência do trabalho de parto, por vezes, causam desequilíbrios psiquiátricos, podendo a mulher perder, ou não, a capacidade de entendimento da ilicitude do ato que está cometendo.

A duração do estado puerperal não foi comprovada cientificamente ainda. É estimado que dure cerca de seis a oito dias após o parto (PIERANGELI, 2007), mas já há comprovação do acometimento por até quarenta dias (NUCCI, 2022). Antigamente, esse período era denominado “resguardo” (período em que se requer um extremo cuidado, inclusive com a alimentação, e total abstinência sexual). Hoje em dia, consideram-se trinta dias, e o cuidado não é tão intensificado. A atenção deve ser voltada, não somente para o neonato, mas também para a parturiente, justamente por passar por momentos de confusa emoção, dor e alegria, de gestante à então responsável por aquele ser nascente (PIERANGELI, 2007).

O estado puerperal é uma condição transitória que algumas mulheres experimentam durante o puerpério, podendo afetar sua saúde mental e emocional. É considerado um fator atenuante no caso de infanticídio, uma vez que pode comprometer temporariamente a capacidade de discernimento da mãe (ESTEVES, 2022).

Contudo, o puerpério, fase de alterações em função do ciclo gravídico pela qual todas as mulheres que dão à luz passam, não pode ser equiparado ao estado puerperal, mencionado anteriormente como o critério-chave para a caracterização de um crime de infanticídio. Esse estado seria entendido como um período incomum e transitório, que costuma sobrevir após o parto e durar até 48 horas (ZIOMKOWSKI; LEVANDOWSKI, 2017, p. e1005).

A doutrina penal brasileira enfrenta desafios ao tentar conceituar o estado puerperal. Enquanto alguns doutrinadores se limitam a repetir definições previamente

estabelecidas em compêndios anteriores, outros se aventuram a tentar esclarecer esse termo, que é notoriamente polêmico (ALVES, 2023).

Contudo, autores outros tendem a apontar a duração do estado puerperal como de seis a oito semanas (TOLENTINO; MAXIMINO; SOUTO, 2016; AZEVEDO, 2018; SANTOS et al., 2022; ALMADA; FELIPPE, 2021). Logo, o puerpério refere-se ao período que engloba os primeiros dias, semanas ou meses após o parto, durante os quais a mulher passa por diversas mudanças físicas, hormonais e emocionais (SANTOS et al., 2022). Porém, como observa Santos et al. (2022), a literatura não apresenta um limite temporal específico, sendo divergente, pois enquanto Pierangeli (2007) aponta dias, por exemplo, Almada e Felipe (2021), Santos et al. (2022), Azevedo et al. (2018), citam de seis a oito semanas como lapso temporal.

Logo, verifica-se que parte da doutrina se limita a determinar que se trata de um momento de recuperação e adaptação ao novo papel materno, no qual a mãe pode experimentar uma série de emoções, como alegria, exaustão, ansiedade e oscilações de humor. Essas alterações são consideradas normais e esperadas nesse período (SANTOS et al., 2022).

Alves (2023) destaca que o puerpério é considerado um momento de risco psíquico para a mulher, na medida em que as mudanças hormonais, as pressões sociais, as expectativas em relação à maternidade e outros fatores podem tornar a mulher mais vulnerável a desenvolver transtornos mentais durante essa fase. A depressão pós-parto, a ansiedade pós-parto e outros distúrbios psicológicos são exemplos de condições que podem afetar as puérperas.

Segundo Azevedo *et al.* (2018), o termo puerpério deriva do latim "puer" (criança) e "parus" (trazer à luz), refere-se ao período do ciclo gravídico-puerperal durante o qual as modificações locais e sistêmicas provocadas pela gravidez e pelo parto no organismo da mulher retornam à situação do estado pré-gravídico. Esse período compreende aproximadamente 6 a 8 semanas após o parto (AZEVEDO et al., 2018).

Vale registrar que segundo Pierangeli (2007, p. 55): "Período do puerpério vai desde a dilatação e a expulsão da placenta, até que o organismo volte ao estado normal, antes do parto."

Logo, o puerpério é um estágio relevante no ciclo reprodutivo feminino e é marcado por uma série de mudanças físicas, emocionais e sociais. Para a puérpera, a mulher que acaba de dar à luz, essa fase pode ser repleta de vivências emocionais

intensas, nos quais enfrenta desafios tanto no âmbito biológico, com a recuperação do corpo após o parto, quanto na adaptação às novas responsabilidades e demandas do pós-parto (ALMEIDA. ARRAS, 2016).

Portanto, o puerpério é uma fase complexa e crítica no ciclo de vida da mulher, que exige atenção especial tanto em termos de cuidados de saúde quanto de suporte emocional. Compreender suas características e desafios é essencial para garantir o bem-estar físico e mental das puérperas e para abordar questões médico-legais relacionadas a esse período.

Por isso Desta feita, Alves (2023) conclui que o puerpério pode ser equiparado a um quarto trimestre da gestação, sendo definido como um período de transição que persiste aproximadamente durante três meses após o parto. Esta fase é mais frequente em gestantes que estão vivenciando a maternidade pela primeira vez. Durante esse intervalo, a mulher tende a experimentar uma sensibilidade ampliada, com possíveis momentos de confusão e até mesmo de desespero.

Já França (2022) enfatiza que o puerpério, além de implicações emocionais e de saúde, também desempenha um papel importante em questões médico-legais, especialmente em casos que envolvem sonegação, simulação e dissimulação de parto, bem como subtração de recém-nascidos. Em situações como o infanticídio, o conhecimento detalhado do período puerperal é fundamental para a análise de evidências e diagnósticos.

Desta feita, tem-se que o O estado puerperal é um estado psíquico específico que algumas mulheres podem experimentar. Logo, Trata-se de uma condição transitória de desequilíbrio emocional, associada às mudanças hormonais e às demandas físicas e psicológicas da maternidade. O estado puerperal pode envolver sintomas como irritabilidade, labilidade emocional, confusão mental e até mesmo psicose puerperal em casos mais graves (TOLENTINO; MAXIMINO; SOUTO, 2016). É importante ressaltar que nem todas as mulheres experimentam o estado puerperal (ALVES, 2023).

Segundo Nucci (2022), o estado puerperal representa um estágio crítico para a mulher grávida durante o momento do parto. Dura geralmente de seis a oito semanas após o parto (TOLENTINO; MAXIMINO; SOUTO, 2016; AZEVEDO, 2018; SANTOS et al., 2022), embora a doutrina, como apontado, não seja unanime, sendo vários os estudiosos, como Alves (2023) e Nucci (2022) que não apontam um limite temporal.

Também Souza e Acácio (2019) ensinam que durante o período puerperal, ocorre o que é conhecido como "preocupação materna primária". Neste estágio, a mulher adentra em um estado de sensibilidade ampliada, cujo propósito é fomentar a atenção e o cuidado da mãe para com seu bebê. Neste momento, mudanças psicológicas significativas se desenrolam, demandando intervenção psicológica para facilitar o processo de adaptação e acolhimento das variadas emoções. É relevante que a mãe desenvolva uma ligação íntima com seu bebê, sendo capaz de se colocar no lugar dele e compreender suas necessidades, a fim de proporcionar os cuidados necessários, abrangendo tanto os aspectos físicos quanto os psicológicos.

Para Alves (2023), o estado puerperal é descrito como uma perturbação temporária em uma mulher que estava previamente em bom estado de saúde mental. Isso resulta em uma deterioração do senso moral e uma redução da capacidade de raciocínio, culminando na manifestação de instintos agressivos dirigidos ao próprio filho. Logo, a pessoa que comete infanticídio é mentalmente competente quando realiza o ato agressivo contra o recém-nascido. No entanto, ao mencionar a "liberação de instintos", sugere-se que, nesse momento, a mulher perde a sua racionalidade e age de forma mais primal, como um animal.

Com efeito, é imperativo distinguir o puerpério, uma fase marcada por modificações inerentes ao ciclo gravídico, que todas as mulheres que dão à luz experimentam, do estado puerperal previamente mencionado, essencial para a definição legal do infanticídio. Este último é entendido como um período atípico e passageiro, geralmente ocorrente após o parto e com uma duração de até 48 horas. Esta diferenciação é importante para uma avaliação precisa e justa em casos envolvendo essa delicada questão.

Portanto, faz-se necessário discorrer sobre as diferenças entre puerpério e estado puerperal, já que este segundo é que detém importância para a análise do infanticídio. Isso se deve porque, como apontou Alves (2023), a doutrina penalista tem grande dificuldade em compreender efetivamente o sentido de estado puerperal e, não raras vezes, ele é confundido com o puerpério. Contudo, lembra que o ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do infanticídio, de forma expressa se refere ao estado puerperal, e não ao puerpério.

Isso se deve porque o puerpério é inerente à qualquer mulher que vem a dar à luz a um filho, ao passo que o estado puerperal não, na medida em que o mais comum

à mulher é sentir afeto, amor pela prole, não rejeitá-la a passo de tirar a vida do recém-nascimento (ALVES, 2023).

Portanto, enquanto o puerpério refere-se ao período após o parto em que a mulher passa por mudanças físicas e emocionais, o estado puerperal é um estado psíquico específico que algumas mulheres podem vivenciar durante o puerpério. O estado puerperal é relevante para a configuração do infanticídio, sendo considerado um fator atenuante no crime, levando em conta as circunstâncias emocionais e psicológicas da mãe no período pós-parto (SANTOS et al., 2022).

Complementa Alves (2023) que o estado puerperal é nitidamente distinto do puerpério. Enquanto o primeiro não possui um período de duração específico definido, o puerpério, que compreende o intervalo de tempo entre a expulsão da placenta e o retorno ao estado pré-gravidez, tem uma duração estabelecida de 8 dias a 8 semanas.

De igual forma, é relevante observar que o estado puerperal carece de uma descrição nos manuais médicos e não oferece critérios psicofísicos objetivos e confiáveis para serem avaliados durante uma perícia psiquiátrica e psicológica (FRANÇA, 2022).

Portanto, a configuração do crime de infanticídio está diretamente ligada à ocorrência do estado puerperal, conforme previsto na legislação brasileira. Portanto, é importante ressaltar que, se a mulher não vivenciar o estado puerperal, não será possível configurar o crime de infanticídio (ZIOMKOWSKI; LEVANDOWSKI, 2017). Não obstante, a doutrina é pacífica em apontar que essa condição é considerada um pressuposto de semi-imputabilidade, o que significa que a pessoa não detém completamente as capacidades intelectuais e de vontade (NUCCI, 2022). Por isso o legislador abordou essa situação ao criar um tipo especial de tratamento legal. Essa abordagem reflete a compreensão da complexidade desse estado e a necessidade de consideração cuidadosa em questões legais relacionadas a ele.

#### **4 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA ANÁLISE DE CASOS DE INFANTICÍDIO RELACIONADOS AO ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO**

No contexto do infanticídio, o estado puerperal é relevante, pois, de acordo com a legislação brasileira, ele pode ser considerado um fator atenuante para o crime. O

Código Penal brasileiro prevê que o crime de infanticídio é cometido pela mãe nos primeiros dias após o parto, em decorrência do estado puerperal. O estado puerperal pode afetar temporariamente a capacidade de discernimento da mulher, diminuindo sua responsabilidade pelo ato (ZIOMKOWSKI; LEVANDOWSKI, 2017).

Dessa forma, caso a mulher não vivencie o estado puerperal, ou seja, não apresente os sintomas e as alterações emocionais associadas a essa condição específica, não há respaldo legal para a caracterização do crime de infanticídio. Nesses casos, outros dispositivos do Código Penal podem ser aplicados, dependendo das circunstâncias, como homicídio doloso ou culposo (ZIOMKOWSKI; LEVANDOWSKI, 2017).

É importante lembrar que a legislação busca levar em consideração as particularidades do período pós-parto e os desafios emocionais que as mulheres podem enfrentar nessa fase. O ato de se configurar o infanticídio no estado puerperal visa garantir uma análise adequada das circunstâncias e proteger a mãe de uma punição mais severa quando sua capacidade de discernimento está temporariamente comprometida (ALMADA; FELIPPE, 2021).

Nesse contexto é que França (2022) acrescenta a psicose puerperal, quando acomete a parturiente, desencadeia alucinações e delírios, muitas vezes relacionados ao recém-nascido. Isso pode criar uma perigosa possibilidade de provocar a morte, como resultado dos devaneios da parturiente. Quando esse desfecho ocorre, torna-se evidente que o agente, no momento dos acontecimentos, estava completamente incapacitado de discernir a natureza ilícita dos atos ou de agir de acordo com tal compreensão.

Almada e Felipe (2021) acrescentam que a psicose puerperal, apesar de ser menos comum (afetando de 0,1% a 0,2% das puérperas), é considerada o estágio mais severo dos transtornos pós-parto. Estudos indicam que ela se manifesta de maneira súbita, surgindo nos primeiros dias ou até duas semanas após o parto. Os primeiros sinais incluem euforia, irritabilidade, fala excessiva, agitação e insônia. Por ser um distúrbio de humor, envolve perturbações mentais graves e uma progressão rápida.

Conforme a condição avança, podem surgir delírios, ideias persecutórias, alucinações e comportamento desorganizado, acompanhados de desorientação, confusão mental, perplexidade e despersonalização. Existe a possibilidade de uma posterior evolução para um quadro depressivo, e a remissão da patologia dependerá

de cada caso, sendo mais rápida quando tratada. Dessa forma, torna-se evidente que esse transtorno tem o potencial de comprometer a capacidade de discernimento e autodeterminação da mulher, podendo levar a ações completamente desconexas e contrárias às normas e aos padrões sociais (ALMADA; FELIPPE, 2021).

Portanto, as alucinações e delírios, que, na realidade, representam distorções da percepção da realidade, são suficientes para excluir a imputabilidade da agente, conseqüentemente, reconhecendo sua inimputabilidade. Esta complexa situação ressalta a necessidade de uma análise cuidadosa e sensível ao considerar casos envolvendo psicose puerperal no contexto legal (FRANÇA, 2022).

Em meio a esse cenário tem-se que para a configuração do infanticídio, é necessário que a mulher vivencie o estado puerperal, demonstrando sintomas e alterações emocionais relacionados a essa condição específica. Caso contrário, outros tipos de crimes podem ser considerados de acordo com as circunstâncias do caso (NUCCI, 2022).

Portanto, tem-se que o infanticídio puerperal é um termo que se refere ao ato de uma mãe matar seu próprio filho durante o período puerperal, muitas vezes como resultado de distúrbios psicológicos graves, embora a ela não se limite e ainda que o diagnóstico desta seja necessário. É importante ressaltar que o infanticídio puerperal é uma condição rara e extrema, e não deve ser confundido com a experiência comum da maternidade.

Ainda segundo Almada e Felipe (2021), não há aprofundamento, em casos de morte do filho após o parto, quanto à sanidade mental da mulher, sendo possível que patologias outras sejam identificadas. Citam os autores que são escassas as menções, em decisões judiciais, de laudos periciais de sanidade mental, o que se agrava se considerado o fato de que o estado puerperal é passageiro e seus sintomas, portanto, não deixam indícios que podem ser averiguados posteriormente, quando do julgamento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se, ao longo do presente estudo, a partir da análise do infanticídio no ordenamento jurídico brasileiro, crime tipificado no art. 123 do Código Penal, compreender o tratamento dispensado pelo sistema de justiça criminal à mulher que,

mesmo após o estado puerperal, comete o crime contra o filho em virtude de complicações decorrentes da gestação.

Diante do exposto, torna-se evidente a urgência de uma abordagem mais abrangente e sensível em relação ao infanticídio no contexto do estado puerperal e puerpério. A análise dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal revela lacunas significativas na compreensão e tratamento adequado desse cenário complexo.

A constatação de que o infanticídio é penalizado de forma menos severa em razão do estado puerperal reflete uma consideração por parte do legislador ao estado vivenciado pela mulher logo após o parto. No entanto, é inegável que o Estado brasileiro ainda carece de políticas públicas robustas para lidar eficazmente com eventuais patologias que podem acometer as mulheres no estado puerperal e puerpério, o que, por consequência, compromete a redução dos casos de infanticídio.

A situação se agrava se considerado o fato de que não há, na doutrina, consenso quanto ao lapso temporal que corresponde ao estado puerperal a que se refere o art. 123 do Código Penal. Essa falta de clareza gera insegurança jurídica, e é comum observar que muitos doutrinadores, ao abordarem o tema em seus manuais de Direito Penal, evitam aprofundar a análise.

Infelizmente, essa lacuna na compreensão jurídica se reflete na maneira como as mulheres são julgadas em casos relacionados a esse contexto delicado. Essa incerteza prejudica tanto as mulheres que enfrentam essa condição quanto a eficácia do sistema judiciário em garantir justiça de maneira equitativa e justa. Portanto, é fundamental que se promova um diálogo e esforços para estabelecer critérios mais claros e compreensíveis em relação ao estado puerperal no contexto do infanticídio.

Não bastasse isso, a prolongada duração do puerpério, que vai além do período imediato após o nascimento, levanta importantes questões sobre a aplicação do artigo 123 do Código Penal. Esta ambiguidade legal merece atenção e possível revisão para melhor refletir as complexidades envolvidas. Porém, o que se percebeu ao longo do estudo, é que poucas são as menções à questão.

Desta feita, tem-se que o sistema de justiça criminal, por sua vez, encontra-se diante de desafios substanciais na análise de casos de infanticídio associados ao estado puerperal e puerpério. A ausência de exames aprofundados sobre a saúde mental das mulheres envolvidas nesses casos pode resultar em sentenças

desproporcionais, quando, na realidade, deveriam ser consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis.

Nesse contexto, é imperativo que se promova uma maior conscientização sobre a importância da saúde mental pós-parto e a necessidade de políticas públicas mais efetivas. O Estado, porém, vem sendo omissos nessa questão, já que sequer foram localizadas, nas pesquisas realizadas para redação do trabalho de conclusão de curso, menções à programas voltados à saúde mental das mulheres no pós-parto.

Contudo, não se pode ignorar a escassez de material sobre o tema, pois salvo o estudo de Anna Clara de Carvalho Almada e Andréia Monteiro Felipe (2021), que se aprofunda um pouco mais na análise de eventuais patologias que podem acometer a mulher e seus reflexos no sistema de justiça criminal, a questão vem sendo ignorada na seara acadêmica, o que acaba refletindo nas decisões judiciais. Logo, conclui-se que sendo o crime praticado contra o filho logo após o parto, a doutrina aponta a prática do infanticídio, o que segundo Almada e Felipe (2021) é presumido também na jurisprudência. Porém, quando o crime é praticado no puerpério, mas decorrido o estado puerperal não há aprofundamentos, o que decerto é um grande desafio.

Destarte, tem-se que a presente pesquisa ressalta a importância de uma abordagem mais empática em relação ao infanticídio no contexto do estado puerperal e puerpério. A proteção da saúde mental materna e a segurança dos recém-nascidos devem ser prioridades tanto na legislação quanto na prática judicial, visando a construção de um sistema mais justo e compassivo para todas as partes envolvidas. Por fim, e apesar da escassa literatura, tem-se que a mulher, quando comete um crime contra a prole em virtude de eventuais patologias no puerpério não responde pelo crime de infanticídio, mas deve ser considerada inimputável.

Portanto, tem-se que o legislador, ao tipificar o crime de infanticídio, focaliza primariamente o estado fisiopsíquico da parturiente, levando em consideração tão somente o estado puerperal, ou seja, o momento mais próximo ao parto (ainda que se considere este o período de seis a oito semanas, como apontam autores como Santos et al., 2022). No entanto, a extensão dessa consideração à mulher no puerpério como um todo, contemplando um período mais amplo após o nascimento, não é explicitamente delineada na legislação. Essa lacuna normativa pode gerar interpretações variadas e, por conseguinte, questionamentos sobre a imputabilidade ou semi-imputabilidade da mulher quando o crime é praticado no contexto do

puerpério. Portanto, a necessidade de maior clareza e orientação jurídica nesse aspecto é evidente, a fim de garantir coerência diante dessa complexa realidade.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Anna Clara de Carvalho; FELIPPE, Andréia Monteiro. Infanticídio e estado de psicose puerperal: uma análise das jurisprudências. **Cadernos de psicologia**, v. 2, n. 4, 2021.

ALMEIDA, Natália Maria de Castro; ARRAIS, Alessandra da Rocha. O pré-natal psicológico como programa de prevenção à depressão pós-parto. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, a. 4, n. 36, p. 847-863, out/dez, 2016.

ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. O Infanticídio como delito social: A impropriedade do estado puerperal como elemento caracterizador do crime. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 2, n. 8, p. 127-150, 2023.

AZEVEDO, Eduardo Brandão et al. Período Puerperal e Atuação do Enfermeiro: uma Revisão Integrativa. *Revista Ensaios e Ciências*, a. 3, v. 22, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral, v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial, v. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de direito penal**: parte especial, arts. 121 ao 361. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SANTOS, Felipe Souza et al. Características clínicas e fatores de risco da depressão pós-parto: uma revisão de literatura. **Revista Eletrônica Acervo Médico**, v. 5, p. e10041-e10041, 2022.

SOUZA, Elyemerson Alves de; ACÁCIO, Karolline Hércias Pacheco. Acolhimento psicológico como forma interventiva no puerpério. **Caderno de Graduação-Ciências Biológicas e da Saúde-UNIT-ALAGOAS**, v. 5, n. 3, p. 11-11, 2019.

TOLENTINO, Eraldo da Costa; MAXIMIN, Danielle Aurília Ferreira Macêdo; SOUTO, Cláudia Germana Virgínio de. Depressão pós-parto: conhecimento sobre os sinais e sintomas em puérperas. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, v. 14, n. 1, p. 59-66, 2016.

ZIOMKOWSKI, Patrícia; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Fatores de risco ao infanticídio: análise de julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 12, n. 2, p. 361-373, 2017.

## ANEXO XIV

## DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Megna Caroline da Silva Borges

Disciplina: Verbetes de Direito II

Professor (a) orientador: Luís Lima Nobre Araújo

Semestre: 10 Período

Título do Trabalho:

Análise jurídica de Impedimentos no contexto do Estado Democrático e perspectivas futuras e perspectivas para o sistema de justiça brasileira

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 04 de dezembro de 2023

Megna Caroline da Silva Borges  
gestorio.kultron@la.silva.rodrigues

Assinatura do Acadêmico (a)

